

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Departamento de Direito

Jordana Fuscaldi Fernandes

**A UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS RACIAIS  
COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO HISTÓRICA**

Ouro Preto

2026

Jordana Fuscaldi Fernandes

**A UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS RACIAIS  
COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO HISTÓRICA**

Monografia do curso de direito da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentada na disciplina de Monografia Jurídica - DIR 685, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof.º Ms. Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo

Ouro Preto – MG

Março 2026



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Jordana Fuscaldi Fernandes**

### A UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS RACIAIS COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO HISTÓRICA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel

Aprovada em 06 de março de 2026

#### Membros da banca

Mestre Fabiano César Rebuzzi Guzzo - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Doutora Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Mestre Edvaldo Costa Pereira Junior - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Fabiano César Rebuzzi Guzzo, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 29/03/2026



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 29/03/2026, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1082272** e o código CRC **3A2598EB**.

*Em um território erguido pela escravidão,  
escrevo como prova de que resistimos!*

## AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho aos meus ancestrais, aos orixás, guias e entidades que tanto lutaram para que hoje eu pudesse ocupar este espaço. Que a memória deles permaneça viva! Sempre.

Nada disso seria possível sem o amor, o apoio incondicional e a parceria dos meus maiores incentivadores: meus pais. Obrigada por me ensinarem a voar, mas, ao mesmo tempo, por sempre me lembrarem que, independentemente de qualquer coisa, eu teria um colo para onde voltar, essa certeza foi essencial para que eu chegasse até aqui. Amo vocês com todo meu coração.

Agradeço imensamente ao meu orientador Fabiano, que topou entrar nessa loucura comigo e me fez acreditar que eu seria capaz mesmo com todas as inseguranças e medos que eu levei para a sala dele, ainda na primeira vez que conversamos quebrando a cabeça para encontrar um tema. Você foi essencial!

À minha família, aos meus tios e tias, ao meu afilhado e aos meus padrinhos, que sempre estiveram presentes, torcendo, incentivando e acreditando em mim, mesmo nos momentos mais difíceis.

Aos amigos, peças fundamentais dessa trajetória, que tornaram essa caminhada mais leve, compartilhando angústias, risadas e conquistas. Em especial, ao meu lar, a república Mistura Perfeita, meu refúgio, meu abrigo e palco de grandes alegrias durante esse período intenso.

As minhas irmãs de batalha, por estarem comigo até o fim desse ciclo, compartilhando cada passo dessa jornada, em especial a Taynara (Fã) por ser uma das minhas maiores incentivadoras nos estudos, parceira de muitos dias de ferração.

Aos amigos do Direito, que dividiram comigo, dia após dia, as angústias, os desafios e as alegrias ao longo desses anos: Laura, Anna, David e Guido, em especial a Ciba, conseguimos!

E por fim, à Universidade Federal de Ouro Preto e ao Departamento de Direito, espaços que me permitiram sonhar, crescer e concluir essa etapa tão importante da minha vida. Viva o ensino público, gratuito e de qualidade, que transforma tantas histórias e abre tantas portas.

E assim, encerro meu ciclo favorito da vida.

*Ocupar este espaço é, por si só, um ato de reparação histórica.*

## RESUMO

O presente trabalho se baseia na análise da utilização do instrumento jurídico processual denominado Ação Civil Pública na defesa de direitos raciais, como uma forma de reparação histórica para os diversos danos causados a população negra desde a construção do país. Com abordagem qualitativa, a pesquisa se desenvolve por meio de estudo a legislação, aplicação de conceitos históricos e jurídicos e a análise de casos reais como forma de visualizar como funciona na prática a aplicação do instrumento. Devido a desigualdade racial, fruto de uma história que tem como base a escravização de pessoas negras, o racismo estrutural existente até os dias atuais não pode ser considerado um erro de trajeto, mas sim algo proposital. Nesse sentido, as violações decorrentes da discriminação racial ultrapassam a esfera individual, atingindo toda a coletividade, o que justifica a análise da Ação Civil Pública como instrumento adequado para a defesa de direitos coletivos e para a promoção de medidas necessárias e como forma de reparação histórica.

**Palavras-chave:** Ação Civil Pública; direitos raciais; escravidão; racismo; racismo estrutural; reparação histórica.

## **ABSTRACT**

The present study is based on the analysis of the use of the procedural legal instrument known as the Public Civil Action in the defense of racial rights, as a form of historical reparation for the various harms caused to the Black population since the formation of the country. Using a qualitative approach, the research is developed through the study of legislation, the application of historical and legal concepts, and the analysis of real cases, in order to examine how this instrument operates in practice. Due to racial inequality, which is the result of a history grounded in the enslavement of Black people, the structural racism that persists to the present day cannot be considered a deviation or an unintended outcome, but rather a deliberate and systemic phenomenon. In this sense, violations resulting from racial discrimination go beyond the individual sphere, affecting the collective as a whole, which justifies the analysis of the Public Civil Action as an appropriate instrument for the protection of collective rights, the promotion of necessary measures, and as a mechanism of historical reparation.

**Keywords:** Public Civil Action; racial rights; slavery; racism; structural racism; historical reparation.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ACP – Ação Civil Pública

MP – Ministério Público

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. DIREITOS RACIAIS E REPARAÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	11
2.1 Racismo Estrutural e a Formação Histórica da Desigualdade Racial no Brasil.....	11
2.2 Direitos Raciais como Direitos Fundamentais .....	13
2.3 A Construção Normativa da Igualdade Racial no Brasil.....	15
2.4 Reparação Histórica: Conceito e Fundamentos Jurídicos .....	17
3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA COLETIVA .....	19
3.1 Surgimento da ACP .....	19
3.2 Conceito e Finalidade .....	20
3.3 A Incorporação da Tutela de Direitos Raciais à Ação Civil Pública.....	21
4. A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS RACIAIS 23	
4.1 Atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública.....	23
4.2 Estudo de Caso: Banco do Brasil .....	25
4.3 Estudo de caso: ACP Atakadão Atakarejo .....	26
4.4 A Ação Civil Pública como Instrumento de Combate ao Racismo Estrutural.....	27
5. CONCLUSÃO .....	30
REFERÊNCIAS .....	32

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a eficácia da utilização do instrumento jurídico processual denominado Ação Civil Pública, criado para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. No âmbito dessa pesquisa, busca-se examinar a funcionalidade desse instrumento na tutela da honra e da dignidade de grupos raciais, especificamente da população negra, dessa forma, procura-se compreender a necessidade de uma proteção jurídica específica aos direitos raciais, bem como analisar de que forma a Ação Civil Pública pode ser utilizada nesse contexto e se sua aplicação pode ser considerada um instrumento de reparação histórica.

Como hipótese, o trabalho parte da ideia de que a discriminação racial sofrida pela população negra não pode ser compreendida como resultado específico de ações ou omissões verificadas na atualidade. Trata-se, ao contrário, do resultado da construção histórica de um país que se desenvolveu a partir da escravização de pessoas negras, constantemente submetidas a condições de violência, exploração e negação de direitos desde o período colonial. Esse processo histórico produziu desigualdades estruturais que se carregam ao longo do tempo e continuam a impactar a população negra na atualidade. Nesse sentido, compreende-se que os efeitos dessa herança histórica não reparada permanecem produzindo impactos sociais e institucionais e, ao serem objeto de medidas de enfrentamento e responsabilização, tais respostas podem ser compreendidas como instrumentos de reparação histórica.

O objetivo geral consiste em analisar a eficácia da utilização da Ação Civil Pública na tutela dos direitos raciais, compreendendo o funcionamento desse instrumento processual e verificando sua eficácia para a defesa e a reparação de danos decorrentes de violações a tais direitos, bem como a efetividade das medidas reparatórias por ele proporcionadas.

A metodologia adotada baseia-se em uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, documental, legislativa e processual, aliada à análise de casos concretos envolvendo a aplicação da Ação Civil Pública na defesa de direitos raciais.

O trabalho encontra-se estruturado em três partes. A primeira parte aborda o direito racial e a reparação histórica no ordenamento jurídico brasileiro, analisando o processo de colonização do Brasil, marcado por um racismo estrutural cujos efeitos se refletem nas desigualdades raciais atuais. Ademais, discorre sobre o processo de reconhecimento dos direitos

raciais como direitos fundamentais e a construção normativa da igualdade racial no país, encerrando com a conceituação da reparação histórica e seus fundamentos jurídicos. A segunda parte discorre sobre a Ação Civil Pública como instrumento de tutela coletiva, abordando seu surgimento, conceito, finalidade no ordenamento jurídico brasileiro e sua incorporação à tutela dos direitos raciais. Por fim, a terceira parte analisa a utilização da Ação Civil Pública na defesa dos direitos raciais, destacando a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública como entes legitimados para a propositura da ação. Apresentam-se, ainda, estudos de caso, incluindo inquérito instaurado pelo Ministério Público Federal com o objetivo de responsabilizar o Banco do Brasil pelo incentivo à escravização ilegal no país, bem como ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em face de um supermercado acusado da morte de dois jovens negros. O capítulo se encerra com a análise da Ação Civil Pública como instrumento de combate ao racismo estrutural, com base nos casos examinados.

## **2. DIREITOS RACIAIS E REPARAÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O presente capítulo tem como objetivo a análise da formação histórica das desigualdades raciais no Brasil, evidenciando o racismo como elemento estruturante da sociedade brasileira. Longe de ser um fenômeno pontual ou decorrente de ações não intencionais, o racismo constitui-se como um sistema enraizado nas bases históricas do país, cuja origem remonta ao processo de colonização, que tem como pilar a escravização de povos negros e indígenas.

A partir dessa perspectiva, busca-se compreender como a herança escravocrata contribuiu para a consolidação de estruturas sociais preconceituosas que, ainda hoje, manifestam-se de forma desigual ao acesso a direitos fundamentais. Nesse sentido, o capítulo discute o conceito de racismo estrutural e suas implicações concretas.

Por fim, o capítulo introduz o conceito de reparação histórica, examinando seus fundamentos jurídicos e sua relevância como mecanismo de enfrentamento das desigualdades produzidas ao longo do tempo. A perspectiva da justiça de transição, pretende-se refletir sobre a necessidade de medidas que articulem a memória, verdade, justiça e transformação institucional, como forma de promover não apenas a reparação, mas também a não repetição das violações históricas que ocorreram e ocorrem até os dias atuais.

### *2.1 Racismo Estrutural e a Formação Histórica da Desigualdade Racial no Brasil*

O racismo não é um erro do percurso histórico, é uma construção meticulosamente arquitetada.

A colonização do Brasil fez parte de um processo de longa duração que teve como base não só a exploração territorial, mas também de pessoas. Por meio da expansão da cultura branca europeia e do estabelecimento de relações não horizontais, formou-se nosso país. A modernidade inaugurada pelos e para os europeus no século XV trouxe consigo as bases do racismo, constituindo-se como engrenagem central da colonização, um processo longo, complexo e cruel que teve como pilar a escravização de negros e indígenas. De tal modo, em 1535 o comércio escravo para o Brasil estava regularmente constituído e organizado, e rapidamente aumentaria em grandes proporções. Pessoas negras eram diariamente sequestradas, comercializadas, abusadas, forçadas a desempenhar o designado pelos senhores

feudais e na grande maioria das vezes mortas. Essa violência foi por séculos retratada de forma naturalizada, como se a escravização e a colonização fossem estágios obrigatórios pelos quais a humanidade precisasse passar.

Erroneamente, a análise do processo de colonização baseia-se na crença de que as pessoas submetidas à escravidão aceitaram passivamente as violências a que eram expostas, entretanto, desde o início do processo escravagista, diversas formas de resistência foram estruturadas e executadas pela população negra, que nunca aceitou a situação pela qual se encontravam, dessa forma a formação de quilombos foi um dos importantes meios de resistência, com negros fugidos formando um novo agrupamento social movido pelo desejo de liberdade. A redução à mobilidade e o silenciamento, ao lado da ameaça à integridade física com castigos devidamente planejados e hierarquizados, tinham como finalidade evitar e controlar a reação ao aprisionamento e a fuga, individual ou coletiva, do negro prisioneiro. (MENEZES. 2010, p.02). De tal modo, o surgimento e expansão dos movimentos antiescravistas e abolicionistas foram poderosas forças do processo que levou à condenação da escravidão, baseados na liberdade e igualdade de direitos entre os homens. Do mesmo modo, as novas teorias de economia política da segunda metade do século XVIII contribuíram para tornar a escravidão cada vez mais desnecessária para o desenvolvimento da nova economia – ela funcionava até mesmo como freio para essa economia (DORIGNY, 2019, p.02), afinal, à medida que a população servil aumentava, maiores se tornavam as formas de resistência. O resultado de um longo processo de marchas e contramarchas, tergiversações, em que os negros e seus aliados tiveram que passar por aprendizados - o aprendizado da luta política, ao lado da participação em guerras de independência e de construção de nações - onde o preço da liberdade (sua e dos seus descendentes) resultou, muitas vezes, no preço da vida. (MENEZES. 2010, p.02).

De tal modo, a abolição à época não foi uma dádiva concedida pelos colonizadores, mas sim uma conquista após séculos de sofrimento e resistência, entretanto, seus resquícios ainda se encontra incorporado às estruturas sociais, econômicas, políticas e institucionais do país e, assim, o racismo segue presente na atualidade.

O racismo então se perpetuou por todos esses séculos com a ideologia de supremacia do branco europeu, que impunha a sua superioridade em relação aos demais grupos étnicos e raciais fora da Europa, também denominada de eurocentrismo. A desumanização de pessoas negras foi a arma utilizada pelos colonizadores para transformar seres humanos em mercadorias para o Estado, o que historicamente continua sendo imposto como maneira de promover as mais

diversas desigualdades, seja de cunho econômico, social, cultural ou educacional. (BERNARDO, SILVA, NETO. 2023, p. 05).

Mas afinal, o que é o racismo? uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam. (ALMEIDA; 2018, p. 25). É nesse contexto que também se insere o conceito de racismo estrutural, manifestando-se no funcionamento das instituições e na organização da sociedade. O racismo não pode ser visto somente de forma individual a atos isolados de discriminação, mas sim como um sistema que independe da intenção pessoal dos agentes, pois está diretamente associado a questões que influenciam o acesso a direitos fundamentais, reconhecimento social e desenvolvimento do ser como um todo, afetando a uma massa e não a um indivíduo. Dessa forma, problemas estruturais e institucionais, como é o caso da discriminação racial, do genocídio da juventude negra, dos crescentes índices de violência física e psicológica contra a mulher negra, do encarceramento em casa, da desigualdade no mercado de trabalho e renda, entre outros são resultado da formação desigual do nosso país, não podendo ser considerados como falha, mas sim como resultado de uma sociedade construída para gerar esse resultado. A sociedade brasileira então foi planejada por meio de um processo escravocrata, formando hierarquias sociais que associam a população negra a posições de subalternidade econômica e social. O racismo estrutural então se demonstra de diferentes formas, com a falta de acesso à educação, falta de oportunidades no mercado de trabalho, violências claras no sistema judiciário e carcerário.

Depreende-se, portanto, que compreender a formação histórica da desigualdade racial no Brasil é necessário para a visão de carência de instrumentos jurídicos voltados a essa reparação. A herança escravocrata deixou no país muitas marcas, que não devem ser apagadas ou esquecidas, mas sim utilizadas para uma análise das diversas consequências geradas e visualizadas até os dias atuais, para que medidas eficazes sejam implementadas tanto para reparação quanto para não recorrência dos atos.

## *2.2 Direitos Raciais como Direitos Fundamentais*

A discriminação do povo negro é a ofensa de mais alta gravidade quando se trata da efetivação dos direitos humanos. De tal forma, perseguições às manifestações religiosas de cunho africano, ofensas morais, estupro, torturas e castigos praticadas contra a pessoa negra e

escravizada não eram, à época, juridicamente concebidas como ato ilícito (SANTOS, COLEHO, 2022, p. 419). Para alguns pesquisadores, o racismo seria uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fator fundamental, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial a qual pertençam (ALMEIDA, 2018, p. 25). Assim, visível que as desigualdades raciais existentes não são devidas a um desvio ou falha no sistema, mas sim produtos diretos de sua própria lógica de funcionamento.

O movimento abolicionista no Brasil foi um processo complexo, com alguns marcos legais, em especial, como a criação, no ano de 1850 da Lei Eusébio de Queirós, legislação brasileira que teve como objetivo principal a proibição do tráfico negro no Brasil, ou seja, importação de africanos como escravos. Após 21 anos, em 1871 é criada a lei nº 2.040/71, chamada Lei do Ventre Livre, que tinha por objetivo declarar a condição de liberdade aos filhos de mulheres negras escravizadas que nascessem a partir da referida lei. E, posteriormente, a Lei dos Sexagenários, promulgada em 1885 tendo por objetivo a libertação de negros escravizados com mais de 60 anos.

Através desses movimentos, os negros foram conduzidos para fora do mercado escravista, entretanto, sem qualquer forma de sustento, largados na sociedade sem ao menos direitos sociais, enfrentaram dificuldades econômicas significativas, frequentemente carecendo de recursos e propriedades afinal, não tinham acesso a empregos remunerados, acabando voltando para condições de trabalho semelhantes a escravidão. As referidas leis não representam uma ruptura imediata, visto até mesmo diferença significativa de criações, do sistema de desigualdade racial, mas sim uma transição lenta e controlada que preservou a marginalização da população negra.

Foi um longo caminho até o reconhecimento formal do fim da escravidão, desprovida de políticas públicas mínimas, embora muitos negros e negras já tivessem alcançado a liberdade por outros meios à época da assinatura da Lei Áurea (SANTOS, COLEHO, 2022, p. 420), a lei nº 3.353/88 que extinguiu, em tese, a escravidão, mas não trouxe a liberdade a pessoa negra em ser sujeita de sua própria vida, tendo em seu texto, sua aplicabilidade retirando os negros de uma vida de escravização mas condenando-os a um futuro marcado por exclusão social, com falta de direitos e cercados por preconceitos.

Anos depois, a Constituição Federal de 1988 é criada estabelecendo objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil por meio da promoção do bem de todos, sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como forma de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, afinal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça ou cor”.

A Constituição brasileira transforma então o direito a igualdade racial em um direito fundamental devido a todo e qualquer cidadão e promovido pelo Estado. Assim, tendo em vista o total apagamento documental histórico promovido durante e após o período escravocrata e consequente esquecimento da população das barbaridades ocorridas, a carta magna traz em seu texto a garantia dos direitos sociais como elemento balizador das políticas governamentais dali em diante, assegurando já em seu preâmbulo:

[...]o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, após longos períodos de omissão estatal, é possível visualizar o Estado, de maneira mais consciente, reconhecendo a necessidade de promover uma igualdade e justiça em relação a discriminação racial, principalmente com o reconhecimento da igualdade racial como um direito fundamental de todo e qualquer cidadão, entretanto, este reconhecimento, isoladamente, o avanço dos preconceitos contra pessoas negras no país, cabendo ao Estado aplicação de medidas funcionais ao país.

### *2.3 A Construção Normativa da Igualdade Racial no Brasil*

Um dos principais marcos da construção normativa da igualdade racial no Brasil é o Estatuto da Igualdade Racial, instrumento que representa uma consolidação política jurídica voltada ao enfrentamento das desigualdades raciais historicamente estruturadas na sociedade. Responsável por reconhecer expressamente a existência de desigualdades raciais, estabelece deveres concretos e possíveis ao poder público, com medidas específicas para a superação da problemática. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), não se limita a declarar direitos, definindo juridicamente os seguintes conceitos:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha

por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II- Desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica; III- desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV- População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V- Políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI- Ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Ademais, além do plano interno, a construção normativa da igualdade racial no Brasil também se apoia em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, dispõe sobre os direitos humanos destacando a dignidade da pessoa humana como valor essencial.

“Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), principal documento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, promulgada no Brasil mediante decreto nº 678/1992, por sua vez, dispõe em seu artigo 11 que “toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. A discriminação racial, ao negar reconhecimento social e jurídico a determinados grupos, viola não apenas direitos individuais, mas a dignidade coletiva da população negra, justificando a adoção de mecanismos de tutela coletiva e medidas reparatórias.

De tal modo, observa-se que a proteção aos direitos raciais no Brasil se constrói a partir de uma articulação entre normas constitucionais, legislação infraconstitucional e tratados internacionais de direitos humanos, instrumentos criados ou acordados pelo país com objetivo de defesa, preservação e desenvolvimento de direitos raciais.

#### 2.4 *Reparação Histórica: Conceito e Fundamentos Jurídicos*

Demonstrada a necessidade de reparação a escravidão e o combate as nefastas consequências do sistema escravista, fortemente presentes atualmente mesmo após a criação de diversos instrumentos legislativos, cabe analisar o conceito a ser adotado de reparação histórica, para a análise da efetividade da utilização de ações civis públicas na defesa de direitos raciais.

No presente trabalho, para conceituar o tema reparação histórica, cabe a análise da Justiça de Transição, sendo definida como “um conjunto de processos e mecanismos políticos e judiciais, mobilizados por sociedades em conflito ou pós-conflito para estabelecer e lidar com legados de violações dos direitos humanos, assegurando que os responsáveis prestem contas de seus atos, que as vítimas sejam reparadas e novas violações impedidas” (SANTOS, 2018, p.03).

De tal modo, alguns princípios são considerados norteadores para a perspectiva de reparação e justiça de transição, em primeiro lugar cabe analisar o *direito à verdade*, que objetiva demonstrar para a sociedade versões históricas analisadas por outros ângulos, como no caso da escravidão de pessoas negras, ato na maioria das vezes era contado do ponto de vista branco escravista, que gera estereótipos e preconceitos racistas presentes até os dias atuais. Cabe então uma volta ao passado, com estudos e discussões que busquem a verdade, a escuta de pessoas negras e uma análise por um ângulo diferente do da branquitude instituída.

Em segundo lugar, analisa-se o *direito à memória e ao não esquecimento*, que tem como objetivo principal que não se repitam os crimes traumáticos ocorridos no passado, a história não podendo ser esquecida ou ignorada para que essa lembrança perdure juntamente com o sentimento de reprovação aos atos de violações que lesaram a humanidade, dessa forma, cria-se uma perspectiva intergeracional de um futuro diferente. É preciso resgatas as memórias individuais, uma vez que também são memórias coletivas.

Em terceiro lugar, o *direito à justiça*, correspondendo à investigação, julgamento e responsabilização. “No caso Brasileiro, a responsabilidade foi atribuída ao Estado, embora haja propostas de reparação que envolvem os cidadãos brasileiros que lucraram com o sistema escravista.” (SANTOS, 2018, p.04). O direito a justiça implica não somente na função do Estado em investir em políticas públicas de reparação, mas também no reconhecimento por parte da sociedade da necessidade de se fazer justiça, trazendo à tona a memória e a verdade históricas.

Em quarto lugar, a *reforma das instituições*, que tem como base que a justiça de transição não se limita ao reconhecimento simbólico das violações passadas, mas exige a

transformação das estruturas que perpetuam desigualdades no presente, sendo necessária então a revisão das práticas institucionais em todas as áreas do Estado onde é considerado que a população negra tem reflexos das discriminações históricas.

Em quinto e último lugar, o *direito a reparação*, entende-se como a efetivação dos direitos à cidadania plena, cessando com a discriminação institucional, que faz com que as instituições no Estado de Direito não deem a devida importância ao fator étnico-racial e de gênero, no combate às desigualdades, às discriminações e à violência.

De tal modo, a reparação histórica no Brasil ocorre por meio destes princípios, articulando memória, verdade, justiça, transformação institucional e políticas públicas de inclusão. Ao analisar e reconhecer essas tratativas, possível desenvolver meios necessários de reparação.

### 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA COLETIVA

É necessária a análise da Ação Civil Pública como instrumento jurídico de tutela coletiva. Dessa forma, o presente capítulo tem por objetivo realizar essa análise com ênfase na aplicação da ACP na defesa de direitos raciais no Brasil.

Inicialmente concebida como mecanismo voltado à proteção de interesses difusos e coletivos, a ACP surge no contexto de superação de um modelo individualista do direito, acompanhando transformações sociais que passaram a exigir respostas jurídicas capazes de abarcar grupos e coletividades.

Nesse sentido, o capítulo parte da análise de seu surgimento histórico através de uma evolução normativa, destacando sua ampliação progressiva enquanto instrumento apto à proteção de diferentes bens jurídicos, incluindo, mais recentemente, a tutela coletiva da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos. Tal ampliação resulta não apenas em mudanças legislativas, mas também em demandas sociais por mecanismos mais eficazes de enfrentamento as desigualdades estruturais.

Em seguida, será abordado o conceito e a finalidade da Ação Civil Pública, compreendendo-a como meio processual destinado à defesa de direitos transindividuais, cuja proteção ultrapassa interesses individuais e visa a promoção do bem coletivo. A análise de sua natureza jurídica e de seus efeitos evidencia sua relevância na responsabilização por danos que atingem a coletividade.

Por fim, o capítulo se dedica à incorporação da tutela de direitos raciais no âmbito da ACP, evidenciando sua importância como instrumento de enfrentamento das desigualdades históricas e estruturais vivenciadas pela população negra no país. A partir dessa perspectiva, busca-se refletir sobre a capacidade desse mecanismo jurídico em promover reparação, proteção e efetividade dos direitos fundamentais.

#### 3.1 Surgimento da ACP

O surgimento de ações coletivas é fruto da superação, no plano jurídico-institucional, do individualismo exacerbado pela concepção liberal que o iluminismo e as grandes revoluções do final do século XVIII impuseram à civilização ocidental. O século XX descobriu que a ordem jurídica não podia continuar disciplinando a vida em sociedade à luz de considerações que focalizassem o indivíduo solitário e isolado, com a capacidade para decidir soberanamente

seu destino. A imagem que passou a ter o sujeito de direito, em sua fundamentalidade, é a da pessoa humana dotada de um valor próprio, mais inserido por vínculos e compromissos, na comunidade em que vive. (THEODORO JUNIOR, 2025, p. 711).

A partir da concepção da pessoa humana dotada de valor próprio juntamente com a importância dos vínculos sociais para a formação, desenvolvimento e evolução do sujeito em sociedade, surge a necessidade das ações coletivas como um instrumento que atua não em defesa de um direito próprio, mas em busca de uma tutela que beneficia toda a comunidade ou grandes grupos, aos quais compete realmente a titularidade do direito material invocado.

Diante disso, surge em 24 de julho de 1985, a lei nº 7.347/1985, durante o processo de redemocratização do Brasil, limitando-se a disciplinar processualmente a ACP que, segundo sua previsão inicial, seria genericamente aplicável nas causas sobre responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, e dá outras providências.

Inicialmente, a lei é sancionada para defesa e responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, entretanto, 29 anos depois a lei nº 12.966/2014<sup>1</sup> é criada como forma de expansão da defesa dos danos causados à população, enquadrando a Ação Civil Pública na defesa à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, sendo este o foco do presente estudo.

### *3.2 Conceito e Finalidade*

A Ação Civil Pública consiste em um instrumento do direito processual brasileiro destinado a tutelar qualquer interesse difuso ou coletivo, ou seja, qualquer interesse que transcenda o âmbito estritamente individual. Logo, cabe a ACP a tutela de interesses transindividuais compreendidos no universo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Tratam-se os direitos difusos de assistir a cada ser humano, sem que, porém, o indivíduo possa dele dispor da forma que entender. São, portanto, “interesses ou direitos objetivamente indivisíveis, cujos titulares são pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias de fato” (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2013, p.53). Já os direitos

---

<sup>1</sup> Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

coletivos, definidos pelo artigo 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo eles definidos como os “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Por último, o artigo 81 do mesmo código define em seu inciso III os interesses e direitos individuais homogêneos, assim entendidos como os decorrentes de uma origem comum, logo, que afeta diversas pessoas de forma semelhante.

Sendo assim, na esfera cível, cabe as Ações Cíveis Públicas a proteção para todas as espécies de interesses transindividuais, direitos esses que para serem reconhecidos necessitam de uma visão moderna do processo civil com a readaptação do processo, a fim de que se obtenha uma adequada tutela coletiva. O objetivo principal da ação é a condenação do réu a indenizar, ou ainda, a cominação que este faça ou se abstenha de fazer algo. De tal modo, a sentença na Ação Civil Pública tem efeito erga omnes, logo, não se aplica somente entre as partes do processo, mas para um todo, beneficiando não somente os titulares dos direitos discutidos em litígio, mas inclusive as vítimas e os sucessores destas. A prática de atos ilícitos de cunho racial pode configurar danos sociais, morais coletivos e existenciais, que transcendem o interesse da vítima, pois atingem a dignidade da sociedade.

### *3.3 A Incorporação da Tutela de Direitos Raciais à Ação Civil Pública*

O direito a memória e ao não esquecimento, busca estabelecer um sentimento coletivo de reprovação aos atos de violações, reconhecendo-os como crime de lesa humanidade, objetivando fazer justiça. O primado do não esquecimento volta-se para uma perspectiva intergeracional de um futuro diferente, para que os atos traumáticos não mais se repitam. Além disso, objetiva-se combater os resquícios do sistema escravista que ainda resistem, nas dimensões materiais e simbólicas, por exemplo, o trabalho escravo contemporâneo e a discriminação institucional. (SANTOS, 2018, p.04).

Nesse contexto, a população negra no Brasil foi historicamente segregada, tendo seus direitos civis negados e limitados por séculos. A exclusão não se encerrou com a abolição formal da escravidão, mas se reconfigurou em novas formas de desigualdade estrutural, que ainda hoje se manifestam no acesso precário a direitos básicos, à renda, à educação de qualidade, à saúde e à justiça. Assim, a incorporação da tutela de direitos raciais ao âmbito da Ação Civil Pública revela-se medida necessária para o enfrentamento das desigualdades produzidas por esse processo histórico de opressão. A modificação da Ação Civil Pública surge

em um contexto onde mudanças sociais fizeram com que a referida lei suprisse demandas e necessidades sociais, até então ignoradas, não somente por fruto da concessão espontânea do poder estatal, mas, também, através de lutas e reivindicações. (PETTERS, 2022, p. 80).

Não obstante, a maioria da população brasileira seja composta de pretos e pardos – 45,6% das pessoas pardas e 10,2% de pessoas pretas -, conforme dados estatísticos do IBGE<sup>2</sup>, a sua representatividade se encontra restrita a subempregos, marcados pela baixa remuneração. Além disso, há distinção de salário entre pretos e brancos, em semelhantes atribuições. Outrossim, a maioria da população encarcerada é preta, e o maior número de vítimas de crimes violentos também. A sociedade, assim, estruturou-se e reproduz desigualdades calcadas no racismo. Logo, ainda que a população negra no Brasil se demonstre maioria, permanecem em posição de desvantagem estrutural.

Dessa forma, há um dever estatal de reparação e proteção para minoração das desigualdades sociais existentes, afinal, racismo é um ato ilícito gravíssimo, existindo direito constitucional e fundamental no Brasil com objetivo de promoção da igualdade racial, sendo necessária a criação ou aplicação de instrumentos existentes para a defesa desses direitos, cabe então a análise se a Ação Civil Pública é um instrumento legal capaz de realizar esse feito.

---

<sup>2</sup> IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 20/01/2026.

#### **4. A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS RACIAIS**

O último capítulo tem como objetivo analisar a efetividade da Ação Civil Pública como instrumento jurídico de enfrentamento ao racismo estrutural no Brasil, a partir de sua aplicação concreta na defesa de direitos raciais.

Partindo da compreensão teórica e normativa desenvolvida nos capítulos anteriores, busca-se examinar como esse mecanismo processual se materializa na prática, especialmente por meio da atuação de instituições legitimadas e casos concretos.

Inicialmente, são abordados os papéis desempenhados pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, cuja atuação é fundamental na promoção da igualdade raciais e na defesa de direitos coletivos e difusos.

Em seguida, o capítulo apresenta estudos de caso que demonstram a aplicação da ACP em contextos distintos, permitindo uma reflexão crítica sobre seu potencial como instrumento de reparação histórica e responsabilização por práticas racistas. A análise de situações envolvendo tanto a responsabilização histórica de instituições quanto casos contemporâneos de violação de direitos humanos evidencia a dimensão coletiva do dano racial e a necessidade de respostas jurídicas adequadas.

Por fim, busca-se compreender a Ação Civil Pública como instrumento capaz de atuar não apenas na reparação de danos, mas também na transformação de estruturas sociais e institucionais que perpetuam a desigualdade racial. Nesse sentido, o capítulo propõe uma reflexão acerca dos limites e das potencialidades desse instrumento jurídico na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a superação do racismo estrutural.

##### *4.1 Atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública*

O Ministério Público e a Defensoria Pública são os entes legitimados para propor a Ação Civil Pública.

Ministério Público é o agente político responsável pelo mínimo à vida com dignidade. Desse modo, em casos que envolvam atos ilícitos, na forma do artigo 186 do código civil, em uma relação privada e entre particulares, o Ministério Público deve ser chamado a intervir no feito e partir das especificidades do caso concreto para verificar se aquela ofensa supera danos

sentidos pela vítima, afetando toda a estrutura de valores previstos na Constituição.<sup>3</sup> Desse modo, combate ao racismo, a promoção da igualdade racial são, além de direitos fundamentais e deveres institucionais, interesses sociais e públicos.

De acordo com o artigo 8º. §1º da lei 7.347/1985:

O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou documentos.

Artigo 127 da Constituição Federal da República denomina o MP como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Sua atuação pode se dar por meio de recomendação administrativa, ajustamento de conduta ou Ação Civil Pública, sendo esse último o recorte estudado pela presente pesquisa.

Em seu artigo 129 são descritas as funções institucionais do Ministério Público, citando em seu inciso III “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. A dignidade institucional do Ministério Público pressupõe a defesa da sociedade, do regime jurídico, do sistema democrático e, sobretudo, o cumprimento das promessas de cidadania trazidas pela Constituição da República.

O Ministério Público, dessa forma, possui papel fundamental na promoção das ações coletivas na promoção das ações afirmativas, judicialização das políticas públicas, e agregação das forças estatais e sociais na efetivação dos direitos fundamentais, permitindo uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva. (PETTERS, 2022, p. 78).

A Defensoria Pública é a instituição pública, gratuita e autônoma que garante a assistência jurídica integral, orientação e defesa de direitos da parcela da população sem condições financeiras para contratação de um advogado. Sua atuação em ACP se orienta pelo fundamento de sua missão de defesa de pessoas que dela necessitam, somente nesses casos se figurando como parte legítima.

De tal modo, esses entes são considerados legítimos para a defesa de direitos e interesses de indivíduos ou grupos que sintam seus direitos raciais infringidos, por meio de ACP.

---

<sup>3</sup> SANTOS, Amanda R. dos; COELHO, André Luiz Q. **O ato racista e o dano moral coletivo: reflexões sobre a atuação do Ministério Público.** Revista do CNMP. Brasília, 10ª ed., 2022, p. 417 - 453.

#### *4.2 Estudo de Caso: Banco do Brasil*

No presente subtópico, cabe analisar inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal com objetivo principal de apurar a responsabilização direta e indireta do Banco do Brasil pela escravização ilegal de pessoas no século XIX, tendo como base o estudo de 14 pesquisadores de universidades brasileiras e americanas, conclui-se que existe uma ligação entre o referido Banco e o comércio de africanos escravizados.

Embora o tráfico negreiro tenha sido considerado ilegal no país desde 1831, por meio da lei 7 de novembro de 1831, conhecida como “lei para inglês ver”, negros africanos continuavam a desembarcar no Brasil ao longo das décadas seguintes. Tal realidade foi possível mediante o funcionamento de uma rede de autossustentação entre a máquina pública e os grandes proprietários de terra o Estado continuou permitindo a “manutenção” e expansão do tráfico internacional dos escravizados, apoiado no discurso de que a economia do país dependia dessa atividade.

Desse modo, o primeiro Banco do Brasil foi criado em 1808 com objetivo de enfrentar a escassez do crédito e de moeda no Império português, sua atuação, entretanto, se reduzindo ao financiamento público, porém, o principal capital para a formação do banco era de recursos como arrecadação de impostos sobre embarcações dedicadas ao tráfico de pessoas escravizadas, tendo então o comércio de pessoas negras como principal fonte de renda. Dessa forma, em troca da integralização do capital, a Coroa concedia honrarias e títulos nobiliárquicos, como forma de mobilidade, prestígio e distinção. De mesmo modo, o financiamento de despesas públicas que viabilizassem o tráfico postergava qualquer tentativa de abolição.

Após a liquidação do primeiro Banco do Brasil, em 1833 sua refundação foi projetada, mas não se concretizou, de acordo com o inquérito, pela “relação umbilical entre o Banco, Estado e escravidão ser o ponto de partida para sua efetivação”.

Posteriormente, o terceiro banco do Brasil, fundado em 1853, foi resultado da fusão do Banco Comercial do Rio de Janeiro e outro Banco do Brasil (propriedade do futuro Barão de Mauá), criado após a aprovação da lei Eusébio de Queirós, ainda tinha vínculo com o tráfico de africanos escravizados de forma ainda mais profunda. A diretoria deste, formada em boa parte por pessoas ligadas ao comércio clandestino de africanos e na escravidão, como José Bernardino de Sá, um dos maiores traficantes de pessoas escravizadas no antigo império nacional e ao mesmo tempo um dos fundadores e principais investidores do Banco do Brasil.

De tal modo, o inquérito destaca ainda, que “apesar dos vínculos históricos do banco com o tráfico de pessoas escravizadas, grande parte da historiografia sobre a formação do banco do Brasil reproduziu um apagamento sobre o tema. Embora a longevidade da instituição seja sempre ressaltada, há um esquecimento sobre o fato de que o Banco do Brasil era uma instituição de um Estado nacional escravista.”

Depreende-se, portanto, que a iniciativa do Ministério Público Federal é considerada juridicamente relevante e politicamente simbólica na medida em que é inédita no país e tem o intuito de dar início a um movimento de cobrança por reparação histórica de instituições, estatais e privadas, que de alguma forma tenham participado ou fomentado a escravidão. Sendo assim, o Estado tem o dever constitucional de elucidar, aprofundar o conhecimento e buscar a reparação do passado violento, ainda mais quando se trata de instituições cuja criação se deu por estímulo e envolvimento direto do Estado brasileiro. A utilização de um instrumento inicial necessário para o desenvolvimento de uma Ação Civil Pública evidencia a potencialidade dela como mecanismo na defesa de direitos raciais e a promoção de reparação histórica.

Problemático já é ter um dos bancos mais emblemáticos do país atrelado a uma formação completamente racista, com seus pilares construídos pela força de pessoas negras, necessário então a não normalização de algo tão grave, voltando ao passado, usando um dos pilares do racismo estrutural, direito a memória, como forma de questionar, estudar e responsabilizar os atos cruéis cometidos pelo Estado brasileiro.

#### *4.3 Estudo de caso: ACP Atakadão Atakarejo*

Trazendo para a atualidade, cabe o estudo da Ação Civil Pública contra o supermercado Atakadão Atakarejo. Desse modo, em abril de 2021, dois jovens negros, Bruno Barros da Silva e Yan Barros da Silva, desempregados e submetidos a profundas dificuldades financeiras, em atitude de flagrante desespero, supostamente furtaram algumas peças de carne do supermercado Atakadão Atakarejo, que seriam, então, vendidas, e a renda destinada a aquisição de alimentos para o seu sustento e o de sua família.

Após o ocorrido, Yan e Bruno foram levados por funcionários do supermercado, momento em que foi iniciada uma série de violações de direitos humanos. Mediante conduta bárbara e cruel, os jovens foram arrastados pelas ruas do bairro do fato enquanto sofriam agressões e o caso termina com ambos os rostos deformados por conta dos disparos, culminando na morte das vítimas.

O presente caso caracteriza-se como uma verdadeira execução extrajudicial, praticada à margem da naturalização causada pelo Estado, com participação direta e indireta de agentes privados. As vítimas, Yan e Bruno foram executados, privados do direito à vida, ao devido processo legal e condenados por um pré-julgamento, tendo sua ação sido punida de forma brutal e completamente desacerbada.

Sendo assim, a Defensoria Pública do estado da Bahia moveu Ação Civil Pública contra o supermercado, alegando ser “escancarada a perversidade com a qual o racismo estrutural opera em nossa sociedade, extrapolando a esfera individual de cada uma das vítimas, para atingir diretamente o patrimônio moral de toda a população negra e consumidora de produtos e serviços ofertados pela rede de supermercados Atakadão Atakarejo”. Alega também que os atos causaram “danos que refogem à condição de mero aborrecimento ou transtorno ocasional, pois causaram inegável prejuízo emocional, sentimento de indignação e insegurança coletivos”.

Em 2023, quase dois anos e meio após o assassinato, o supermercado foi condenado a pagar R\$20 milhões de indenização por dano moral coletivo e terá que adotar diversas medidas de combate ao racismo como: aumento de contratação de trabalhadores negros de forma proporcional ao número de pessoas negras no estado de atuação (Salvador - BA) conforme censo mais recente do IBGE; manter durante três anos programa específico e exclusivo de estágio para pessoas negras, com 10 vagas por ano; proibição de impedir a filmagem das abordagens realizadas pelos seus trabalhadores, seja dentro ou fora da loja; manter um canal ativo de denúncias e proibição de contratar pessoas com condenação transitada em julgado por crimes em que haja o emprego de violência física ou psíquica, dentre outras medidas.

A decisão judicial representa importante marco na utilização deste instrumento processual para enfrentamento do racismo estrutural no âmbito das relações privadas. Ao reconhecer o dano moral coletivo racial, o Estado afirma a necessidade de atos individuais transcenderem ao pessoal e produzirem efeitos que transcendem ao caso concreto, para evitar a perpetuação de desigualdades raciais históricas.

#### *4.4 A Ação Civil Pública como Instrumento de Combate ao Racismo Estrutural*

O reconhecimento da proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos através de um mecanismo como a Ação Civil Pública, é de extrema importância para a dívida social e histórica para com as populações negras que o Estado brasileiro possui. (PETTERS, 2022, p. 76).

Apesar dos avanços normativos observados a partir da Constituição Federal de 1988 e da consolidação de diplomas legais voltados à promoção da igualdade racial, a realidade social brasileira ainda demonstra a persistência de profundas desigualdades. A construção normativa de igualdade racial no Brasil, ainda não se demonstra eficaz para sanar a herança preconceituosa de discriminação existente, basta considerar os dados estatísticos, sobre desigualdade racial e de gênero<sup>4</sup>, o aumento da violência contra mulheres negras<sup>5</sup>, número do encarceramento em massa da população pobre e negra<sup>6</sup> e os números de homicídios de pessoas negras<sup>7</sup>. Nesse contexto, o enfrentamento dessas desigualdades exige instrumentos jurídicos capazes de atuar para além da responsabilização individual, alcançando dimensões coletivas e institucionais do problema. É nesse cenário que a Ação Civil Pública se apresenta como um instrumento relevante no combate ao racismo estrutural, ao possibilitar a tutela de direitos difusos e coletivos relacionados à igualdade racial.

A Ação Civil Pública, ao permitir a responsabilização civil de entes públicos e privados por práticas discriminatórias, omissões institucionais ou pela reprodução de desigualdades estruturais, amplia o alcance da proteção jurídica aos direitos raciais. Diferentemente das ações individuais e comuns, esse instrumento processual possibilita a análise de condutas que afetam a um todo, reconhecendo que o dano racial possui natureza difusa e coletiva. Dessa forma, sua utilização contribui para a superação da utilização individual do direito.

Além disso, a ACP permite a imposição de obrigações de fazer e de não fazer, bem como a adoção de medidas estruturais voltadas à transformação de práticas institucionais discriminatórias. Assim, sua aplicação no enfrentamento do racismo estrutural não se limita à

---

<sup>4</sup> Mulheres e homens negros compõe 80% dos 10% mais pobres da população brasileira, enquanto mulheres e homens brancos perfazem os 20% restantes. Já entre os 10% mais ricos, os brancos estão sobrerrepresentados, perfazendo 70%, enquanto as mulheres e homens negros perfazem os 30% restantes. (IPEA, 2022)

<sup>5</sup> Dez anos depois da promulgação da Lei do Feminicídio, o registro de casos de morte de mulheres em função do gênero cresceu 176%. Passou de 527 casos no primeiro ano, 2015, para 1.455 em 2024. O dado faz parte da pesquisa "Quem são as mulheres que o Brasil não protege?", apresentada na Câmara dos Deputados como parte das atividades da campanha "21 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres". Ainda segundo o estudo, do total de mulheres assassinadas nesses dez anos unicamente por serem mulheres, 68% eram negras. (Agência Câmara de Notícias, 2025). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1227106-estudo-mostra-que-mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-de-feminicidio-no-pais>. Acesso em: 03/02/2026.

<sup>6</sup> 70% da população carcerária no Brasil é negra. (Rádio Agência, 2024). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra>. Acesso em: 03/02/2026.

<sup>7</sup> Pessoas negras são maioria das vítimas de homicídio, revela Atlas da Violência. (Senado Federal, 2024). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/06/24/pessoas-negras-sao-maioria-das-vitimas-de-homicidio-revela-atlas-da-violencia>. Acesso em: 03/02/2026.

reparação patrimonial, mas alcança uma dimensão mais ampla, voltada à modificação de estruturas sociais e institucionais que perpetuam a desigualdade racial. Trata-se, portanto, de um instrumento apto a promover mudanças concretas, com potencial de impacto social.

Nesse sentido, a reparação promovida por meio da Ação Civil Pública assume caráter não apenas jurídico, mas também histórico e social. Ao reconhecer a existência de práticas discriminatórias estruturais e impor medidas de responsabilização e correção, o Poder Judiciário contribui para o reconhecimento das injustiças históricas sofridas pela população negra. Tal atuação reforça a compreensão de que a reparação de danos raciais não se limita à compensação financeira, mas envolve o reconhecimento simbólico da violência histórica e a adoção de medidas capazes de prevenir sua reprodução.

Ademais, a legitimidade conferida ao Ministério Público e à Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública fortalece a proteção dos direitos raciais, uma vez que tais instituições atuam como representantes do interesse público e da coletividade. Essa legitimidade amplia o acesso à justiça e possibilita a defesa de direitos de grupos historicamente marginalizados, que muitas vezes enfrentam obstáculos para a tutela individual de seus direitos.

Dessa forma, a Ação Civil Pública consolida-se como um instrumento jurídico de extrema relevância no combate ao racismo estrutural, ao permitir a responsabilização de práticas discriminatórias e a promoção de medidas reparatórias de caráter coletivo. Sua utilização contribui para a efetivação dos direitos fundamentais da população negra e para o avanço na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ainda que não seja capaz de reparar integralmente os danos históricos causados pelo racismo, a Ação Civil Pública representa um importante mecanismo de enfrentamento institucional das desigualdades raciais, reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana e com a promoção da igualdade material.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve por objetivo analisar a necessidade de um instrumento específico na defesa dos direitos raciais, diante da persistência das discriminações raciais no Brasil, bem como a urgência na aplicação de instrumentos jurídicos de reparação histórica. Partiu-se da compreensão de que tais violações não surgem de fenômenos recentes, mas resultam de um processo histórico de séculos de exclusão e marginalização da população negra, cuja origem remonta ao período escravocrata e é a forma como se estruturou o Estado brasileiro. Nesse contexto, buscou-se analisar a ação civil pública enquanto instrumento processual possível à tutela coletiva desses direitos e à responsabilização de práticas discriminatórias.

A partir da análise desenvolvida ao longo do trabalho, foi possível observar que a utilização da ação civil pública na defesa de direitos raciais violados é juridicamente viável e encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, não apenas a legislação assegura esse instrumento como meio de tutela de interesses difusos e coletivos, como também sua aplicação prática demonstra resultados concretos na proteção de direitos raciais. A análise de casos reais conclui que a ação civil pública tem sido utilizada como ferramenta para o enfrentamento de condutas discriminatórias, permitindo a responsabilização de agentes públicos e privados que perpetuam práticas racistas.

O estudo de casos envolvendo o racismo estrutural contemporâneo e a herança escravocrata institucional permitiu compreender que, ao se tratar de direitos violados ao longo de tantas décadas, a atuação do Poder Judiciário ultrapassa a simples resposta a um ato isolado. Nesses casos, a tutela jurisdicional assume também um caráter simbólico e reparatório, uma vez que busca enfrentar danos historicamente acumulados e sistematicamente estimulados desde a formação da sociedade brasileira. Assim, conclui-se que as decisões judiciais proferidas nesse contexto não podem ser compreendidas como decisões individuais, mas como atos que reconhecem a historicidade da violência racial e a necessidade de reparação aos grupos historicamente atingidos, especialmente à população negra.

Os estudos de caso analisados ao longo do presente trabalho evidenciam, de maneira concreta, a potencialidade da ação civil pública como instrumento de combate ao racismo estrutural e às suas heranças no território brasileiro. Ao possibilitar a tutela coletiva de direitos, esse instrumento processual mostra-se adequado para enfrentar violações que extrapolam

interesses individuais e atingem toda uma coletividade, reforçando o papel do Direito como mecanismo de transformação social. Dessa forma, a ação civil pública se consolida como um meio relevante para a promoção da igualdade racial e para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Além disso, a análise histórica desenvolvida demonstrou que a resistência institucional à população negra não é um fenômeno recente, mas remonta ao período do tráfico negreiro, fato evidenciado, por exemplo, a partir da análise da criação e atuação de instituições como o Banco do Brasil. Essa resistência persiste na contemporaneidade, especialmente em razão da permanência de estruturas de poder que continuam sendo ocupadas, em sua maioria, pelos mesmos grupos sociais historicamente privilegiados. Todavia, a existência de instrumentos jurídicos eficazes para a defesa dos direitos raciais possibilita um avanço no enfrentamento dessas estruturas, promovendo maior responsabilização institucional e, conseqüentemente, a redução dos danos causados pela discriminação racial.

Depreende-se, portanto, que, embora as medidas de reparação histórica podem de fato nunca reparar, mas que a ausência de reparação acarreta a falta de reconhecimento das violências praticadas, dificultando de maneira significativa a construção de um futuro mais justo e igualitário, tornando quase impossível a transição de um passado violento para um futuro que garanta direitos fundamentais. Nesse sentido, a adoção de mecanismos jurídicos de reparação representa um passo fundamental para o reconhecimento das injustiças históricas e para a construção de um futuro compartilhado, baseado na dignidade humana, na igualdade material e na justiça social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Pólen Livros. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Ação Civil Pública**. Autor: Defensoria Pública do Estado da Bahia. Réu: Atakarejo Distribuidor de Alimentos e Bebidas S.A. Salvador, 2021. Disponível em: [https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/08/sanitize\\_020821-093108.pdf](https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/08/sanitize_020821-093108.pdf). Acesso em: 16 de janeiro de 2026.

BERNARDO, Rafael Henrique de Oliveira; SILVA, Caroline Neves Oliveira da; NETO, Francisco Quintanilha Veras. **Direito a Ancestralidade Africana: Reparação Histórica da População Preta e Parda no Brasil. Derecho a la ancestralidad africana: reparación histórica de la población negra de Brasil Right to African ancestry: historical repair of Brazil's black population**. Captura Críptica. 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/6220/5170>. Acesso em: 16 de janeiro de 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm). Acesso em 10 de janeiro de 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Inquérito Civil nº 1.30.001.004372/2023-13**. Investigação sobre a participação do Banco do Brasil no tráfico de pessoas escravizadas. Brasília. 2023. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento> Acesso em: 30 de janeiro de 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.966, de 24 de abril de 2014**. Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112966.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112966.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2025.

DORIGNY, Marcel. **As abolições da escravatura: no Brasil e no mundo**. Contexto. 2019.

MENEZES, Jaci Maria Ferraz de. **Abolição no Brasil: A Construção da Liberdade**. Revista Histedbr Online. 2009. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639642/7210>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2026.

OLIVEIRA, Maria da Glória. **Quando será decolonial? Colonialidade, Reparação histórica e Politização do Tempo.** Caminhos da História. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.46551/issn.2317-0875v27n2p.58-78>. Acesso em: 15 de janeiro de 2026.

PETTERS, André Prigol. **A Ação Civil Pública em Defesa de Grupos Étnicos: O Processo como Instrumento de Emancipação Social.** RJLB. 2022. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/5/2022\\_05\\_0043\\_0084.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/5/2022_05_0043_0084.pdf). Acesso em: 10 de janeiro de 2026.

SOUSA, Janayna Alves de; BRUSSIO, Josenildo Campos. Odeere. **Racismo estrutural no Brasil: a luta por uma sensibilidade do mundo decolonial.** Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/odeere/article/view/15535/9062>. Acesso em: 10 de janeiro de 2026.

SANTOS, Amanda R. dos; COELHO, André Luiz Q. **O ato racista e o dano moral coletivo: reflexões sobre a atuação do Ministério Público.** Revista do CNMP. Brasília, 10ª ed., 2022, p. 417 - 453. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/225/219>. Acesso em: 10 de janeiro de 2026.

SANTOS, Vanilda Honória dos. **A Reparação da Escravidão Negra no Brasil: Fundamentos e Propostas.** Revista eletrônica OAB/RJ. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ARTIGO.A-REPARA%C3%87%C3%83O-DA-ES CRAVID%C3%83O-NEGRA-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 26 de janeiro de 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil Vol.2. 59.** Ed. 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995614>. Acesso em: 10 de dezembro de 2025.